



INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN/ATM Nº 001/2026

EMENTA: Dispõe sobre a interpretação e os critérios de aplicação da Tabela de Taxas da Lei Complementar Municipal nº 107/2025, estabelece limite quantitativo para a concessão de isenção e define o fluxo procedimental para solicitação e liberação de carga de cascalho ou terra.

O **AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela legislação municipal em vigor, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 107/2025 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos internos de lançamento e conferir segurança jurídica, transparência e estrita legalidade aos atos da Administração Tributária;

CONSIDERANDO que a redação do item referente a “*Carga de cascalho/terra, exceto para fins de construção, mediante apresentação de alvará de construção até 120 m²*” institui uma regra geral de incidência tributária cumulada com uma hipótese de exclusão de crédito voltada a edificações de pequeno porte;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o limite quantitativo razoável para a fruição da isenção, a fim de proteger o erário municipal e evitar distorções na utilização do maquinário público;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento e eficiência administrativa entre a Secretaria Municipal de Viação e Transportes e o Departamento de Tributação no fluxo de liberação dos serviços;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO



Art. 1º Esta Instrução Normativa fixa a interpretação administrativa e regulamenta os critérios de enquadramento para a cobrança da taxa devida pelo fornecimento e transporte de carga de cascalho ou terra, previstos na Tabela VIII da Lei Complementar Municipal nº 107/2025.

Art. 2º A cobrança pelo fornecimento da carga de cascalho ou terra **incidirá** como regra geral e deverá ser integralmente exigida do requerente **nas seguintes hipóteses**:

I – Quando a solicitação do serviço se destinar a finalidades diversas da construção civil, tais como: nivelamento de solo em áreas não edificadas, jardinagem, paisagismo, agricultura, aterros ou manutenção de acessos e vias privadas;

II – Quando, destinando-se a fins de nova construção civil ou ampliação, o projeto aprovado no respectivo Alvará contemplar área total a ser construída superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

III – Quando a quantidade de carga solicitada ultrapassar o limite máximo estabelecido para a fruição da isenção regulamentada nesta Instrução Normativa.

Art. 3º A dispensa de cobrança contida na exceção do dispositivo legal aplica-se estrita e exclusivamente às solicitações destinadas a obras de construção civil cujo Alvará autorize uma área total a ser construída igual ou inferior ao limite de 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

§ 1º A concessão da isenção de que trata o *caput* deste artigo fica **limitada ao máximo de 5 (cinco) cargas** de caminhão basculante padrão por Alvará de Construção emitido e por inscrição imobiliária.

§ 2º As cargas que porventura excederem o limite fixado no § 1º deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo, aplicando-se o valor integral fixado na Tabela VIII da Lei Complementar nº 107/2025 para cada viagem excedente.

§ 3º A fruição do benefício fica estritamente condicionada à apresentação prévia, pelo sujeito passivo, do respectivo **Alvará de Construção** válido. A não apresentação do documento obstará a concessão do benefício e ensejará a emissão da taxa pela regra geral.



CAPÍTULO II

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Art. 4º O procedimento para a solicitação de carga de cascalho ou terra, seja na modalidade tributada ou isenta, obedecerá ao seguinte fluxo administrativo:

I – O requerente deverá comparecer primeiramente à **Secretaria Municipal de Viação e Transportes** para preencher e protocolar o Requerimento Padrão de Solicitação de Serviços, especificando o local exato da entrega, a finalidade pretendida e a quantidade de cargas solicitada;

II – Caso a solicitação seja para fins de construção civil até 120 m², o contribuinte deverá anexar ao requerimento a cópia do Alvará de Construção;

III – Compete à Secretaria Municipal de Viação e Transportes realizar a análise técnica prévia do pedido, cabendo-lhe atestar a viabilidade operacional e verificar, *in loco* ou documentalmente, se o volume de cargas solicitado é estritamente proporcional e necessário à finalidade a que se destina;

IV – Concluída a instrução e atestada a quantidade devida, a Secretaria Municipal de Viação e Transportes efetuará a **remessa imediata do processo ao Departamento de Tributos** para a emissão da respectiva guia de recolhimento ou para a averbação formal da isenção.

Art. 5º Em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade, a autorização de fornecimento de cargas ficará adstrita à efetiva demanda técnica do local.

§ **1º** Caso a equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Transportes constate que o quantitativo pleiteado pelo contribuinte ultrapassa o volume estritamente necessário para a finalidade descrita, o pedido deverá ser indeferido quanto ao excesso, redimensionando-se a autorização final apenas para o montante tecnicamente indispensável.

§ **2º** A limitação disposta no § 1º aplica-se tanto às solicitações sujeitas ao pagamento da taxa quanto às aquelas enquadradas na faixa de isenção, visando resguardar a capacidade operacional do maquinário público.



Art. 6º A liberação operacional e o efetivo transporte da carga pela Secretaria Municipal de Viação e Transportes ficam condicionados à comprovação do pagamento da guia ou à autorização expressa de liberação por isenção emitida pelo Departamento de Tributos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica vedada a outorga de isenção ou a dispensa de lançamento por analogia, equidade ou interpretação extensiva para situações que não preencham rigorosamente os pressupostos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Os servidores e agentes responsáveis pelo atendimento nas respectivas Secretarias deverão observar rigorosamente o fluxo e os preceitos fixados neste instrumento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 12 de maio de 2026.

Gabriel da Silva Teodoro
Auditor Fiscal de Tributos
Matrícula 573-2